



## Poder Executivo

### ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 32/2026

Maceió, 10 de

abril de 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 1363/2025 que “Altera a Lei Estadual n° 6.555, de 30 de dezembro de 2004, para acrescer maior parcelamento ao pagamento do IPVA, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 1363/2025, as imposições previstas nos arts. 2º e 3º, caput e parágrafo único impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O art. 2º apresenta inconsistência de juridicidade e de técnica legislativa, ao introduzir disciplina ambígua quanto à forma de aplicação da isenção prevista no art. 6º, inciso IV, da Lei Estadual n° 6.555, de 30 de dezembro de 2004, ao estabelecer sua concessão “proporcionalmente em seu limite”, sem delimitar com precisão os contornos do benefício. A redação proposta enseja incerteza quanto à manutenção de eventual teto de elegibilidade ou à extensão da parcela beneficiada, abrindo margem a interpretações conflitantes. Ademais, a matéria já foi objeto de disciplina normativa posterior, com a introdução do § 13 ao art. 6º da referida Lei pela Lei Estadual n° 9.780, de 29 de dezembro de 2025, o que torna o dispositivo potencialmente gerador de antinomia e insegurança jurídica em matéria tributária, razão pela qual se impõe o veto por razões de juridicidade.

O art. 3º, caput, determina a adoção de providências pelo Poder Executivo “ainda no ano de 2025”, estabelecendo comando temporal já superado no momento da sanção da norma, tratando-se, portanto, de disposição inexecutável, desprovida de eficácia prática e incompatível com a realidade de aplicação da lei, o que compromete sua validade sob o ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, impondo-se, igualmente, o veto.

O parágrafo único do art. 3º estabelece que o aumento do número de parcelas previsto no art. 1º será implementado imediatamente com a vigência da lei, entretanto, a implementação imediata da medida revela-se inviável no exercício em curso, em razão do estágio avançado do calendário de arrecadação do IPVA, bem como da necessidade de adequações sistêmicas, operacionais e administrativas. A manutenção do dispositivo comprometeria a execução ordenada da política tributária, podendo gerar insegurança aos contribuintes e prejuízos à gestão fiscal, razão pela qual se impõe o veto por contrariedade ao interesse público. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar

parcialmente o Projeto de Lei n° 1363/2025, especialmente os arts. 2º e 3º, caput e parágrafo único, por vício de juridicidade e contrariedade ao interesse público, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

MENSAGEM N° 33/2026

Maceió, 10 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 1105/2024 que “Dispõe sobre a criação da Política Estadual do Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 1105/2024, a imposição prevista no art. 11 impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, em linhas gerais, revela-se legítimo e pertinente, ao instituir a Política Estadual do Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes em situação de acolhimento institucional, no exercício da competência legislativa complementar do Estado-membro em matéria de proteção à infância e à juventude, nos termos dos arts. 24, XV, e 24, § 2º, da Constituição Federal, em consonância com o art. 19-B da Lei Federal n° 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Todavia, o art. 11 do prospecto legislativo incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que norma estadual que fixa prazo para o Chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal, por configurar indevida ingerência do Poder Legislativo nas funções próprias do Poder Executivo.

Sendo assim, o art. 11 viola frontalmente o princípio da Separação dos Poderes, razão pela qual não comporta sanção.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 1105/2024, especialmente o art. 11, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

## SUPLEMENTO

MENSAGEM Nº 34/2026

Maceió, 10 de abril de 2026.

LEI Nº 9.854, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1342/2025 que “Dispõe sobre a adoção de medidas de segurança pelas instituições financeiras, para a proteção de pessoas idosas contra fraudes e golpes financeiros, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1342/2025, as imposições previstas nos arts. 1º, caput, 2º e 4º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, em sua maior parte, revela-se legítimo e pertinente, ao dispor sobre a adoção de medidas de segurança pelas instituições financeiras voltadas à proteção de pessoas idosas contra fraudes e golpes financeiros, inserindo-se, em regra, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, V, VIII e § 2º, da Constituição Federal, que trata da produção e consumo e da responsabilidade por dano ao consumidor, bem como na competência suplementar dos Estados para edição de normas específicas de proteção ao consumidor.

Todavia, verifica-se que determinados dispositivos do prospecto legislativo incorrem em vícios de constitucionalidade formal. O art. 1º, caput, ao disciplinar aspectos relacionados à forma de contratação e creditamento de operações bancárias, adentra matéria de direito civil e política de crédito, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I e VII, da Constituição Federal.

De igual modo, o art. 2º, ao instituir obrigação de comunicação de infrações penais, acaba por legislar sobre matéria de direito processual penal, igualmente inserida na competência privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 4º apresenta vício formal de iniciativa, ao atribuir competências a órgão integrante da Administração Pública Estadual, interferindo em sua organização administrativa, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, b e e da Constituição Federal, com previsão equivalente no art. 86, §1º, II, b e e, da Constituição do Estado de Alagoas. O veto limita-se aos arts. 1º, caput, 2º e 4º do Projeto de Lei, preservando-se os demais dispositivos, especialmente aqueles voltados ao fortalecimento dos mecanismos de proteção do consumidor idoso, os quais permanecem compatíveis com a ordem constitucional e com as políticas públicas de defesa do consumidor.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1342/2025, especialmente os arts. 1º, caput, 2º e 4º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual  
NESTA

Protocolo 1070788

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.555, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, PARA ACRESCEMA MAIOR PARCELAMENTO AO PAGAMENTO DO IPVA ANUAL E PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O pagamento anual do imposto poderá ser feito em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, nos termos da disciplina estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ”.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.855, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO PADRE JÚLIO RENATO LANCELLOTTI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Padre JÚLIO RENATO LANCELLOTTI, em reconhecimento à sua relevante atuação em defesa dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.856, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E MATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, O PÉ DE MOLEQUE DA JARBY.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural e Material do Estado de Alagoas, o Pé de Moleque da Jarby.

Art. 2º Entende-se por Patrimônio Cultural as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados, que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte do seu patrimônio cultural.-\*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador



Estado de Alagoas  
DIÁRIO OFICIAL

**PODER EXECUTIVO**

**GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**

**VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL  
**FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO**

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO**

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
**MARCELO MELO SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
**GENILDA LEAO DA SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS  
**MEIREJANE ATAÍDE REMÍGIO COSTA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO  
**WENDEL PALHARES COSTA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
**MELLINA TORRES FREITAS**

SECRETÁRIO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS  
**JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
**LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA  
**CAROLINE RODRIGUES LEITE**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**RENATA DOS SANTOS**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO  
**VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
**MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
**GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
**JOAO YGO DA COSTA ARAUJO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER  
**MARÍLIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE MELO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
**FRANCINE GLORIA MARINHO DO BOMFIM**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO  
**PAULA CINTRA DANTAS**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA  
**RICARDO TENÓRIO DÓRIA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL  
**DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
**GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
**FLÁVIO SARAIVA DA SILVA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO  
**ERIK FABIANO DE ANDRADE SILVEIRA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO  
**MOSART DA SILVA AMARAL**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO  
**PAULO ROBERTO KUGELMAS**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA  
**IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS  
**JACQUELINE FREIRE CAVALCANTI SILVA REGO**

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**JOSÉ KLEBER DA ROCHA FARIAS SANTANA - Perito Geral**

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral**

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS  
**PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM**

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS  
**SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM**

**ÍNDICE**

**PODER EXECUTIVO**

Atos e despachos do governador.....	01
Eventos Funcionais .....	07



**Maurício Cavalcante Bugarim**  
Diretor-presidente

**Sidney Bueno dos Santos**  
Diretor Administrativo Financeiro

**José Otílio Damas dos Santos**  
Diretor comercial e Industrial

[www.imprensaoficialal.com.br](http://www.imprensaoficialal.com.br)

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

**Preço**

Pagamento à vista por cm<sup>2</sup> R\$ 12,61  
Para faturamento por cm<sup>2</sup> R\$ 13,88

**Publicações para particulares**

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail [matérias.imprensaoficialal@gmail.com](mailto:matérias.imprensaoficialal@gmail.com), no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

**COMBATER A FOME É UM PAPEL DE  
TODOS NÓS!**

**PARTICIPE DA CORRENTE  
SOLIDÁRIA E CONTRIBUA  
TAMBÉM COM O PROGRAMA  
ALAGOAS SEM FOME.**

**DOE EM UM DE NOSSOS  
PONTOS DE ARRECAÇÃO:**

**📍 PALATO PRAIA**

**📍 PARQUE SHOPPING**



## SUPLEMENTO

LEI Nº 9.857, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DO APADRINHAMENTO AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Apadrinhamento Afetivo nos Finais de Semana no Estado de Alagoas, destinado a proporcionar a convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, através da aproximação com padrinhos e madrinhas afetivos.

Art. 2º O apadrinhamento afetivo é uma ação voluntária que visa oferecer convívio afetivo às crianças e adolescentes que estejam sob medidas de proteção em instituições de acolhimento, e que estejam aptos a participar do programa, nos termos da lei.

Art. 3º O programa tem como objetivos:

I - proporcionar convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes acolhidos;

II - contribuir para o desenvolvimento afetivo e social dos participantes;

III - estimular a construção de vínculos afetivos que fortaleçam o sentimento de pertencimento;

IV - aumentar a possibilidade de reintegração familiar ou adoção, conforme o caso.

Art. 4º Poderão ser apadrinhados afetivamente crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, com idade igual ou superior a 8 (oito) anos, e que:

I - não estejam em processo de adoção;

II - não possuam perspectiva de reintegração familiar a curto prazo;

III - manifestem interesse em participar deste programa.

Art. 5º São requisitos para os padrinhos e madrinhas afetivos:

I - ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

II - ser residente no Estado de Alagoas;

III - não estar inscrito no cadastro de adoção;

IV - possuir disponibilidade para conviver com a criança ou adolescente nos sábados, domingos e feriados;

V - apresentar certidões negativas criminais;

VI - participar de capacitações oferecidas pelo programa.

Art. 6º O processo de seleção e acompanhamento dos padrinhos e madrinhas afetivos será realizado por equipe técnica das entidades de acolhimento e será constituído das seguintes etapas:

I - inscrição e análise documental;

II - entrevistas e visitas domiciliares para avaliação psicossocial;

III - capacitação obrigatória sobre os direitos da criança e do adolescente e aspectos do apadrinhamento;

IV - avaliação contínua do relacionamento entre padrinho e madrinha, e afilhado.

Art. 7º O convívio familiar entre padrinhos e madrinhas, e afilhados ocorrerá preferencialmente nos sábados, domingos e feriados, sendo previamente autorizado pela equipe técnica da instituição de acolhimento e supervisionado de forma periódica.

Art. 8º O apadrinhamento afetivo não gera vínculo jurídico de guarda, tutela ou adoção, mantendo-se a responsabilidade legal da instituição de acolhimento e da família de origem, quando existente.

Art. 9º Esta lei estabelece as finalidades desta Política Pública, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei e estabelecer os critérios para sua implementação.

Art. 10. O programa será executado em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Conselhos Tutelares, entidades de acolhimento e organizações da sociedade civil, visando garantir a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes.

Art. 11 (VETADO)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.858, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PARA A PROTEÇÃO DE PESSOAS IDOSAS CONTRA FRAUDES E GOLPES FINANCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Parágrafo único. A instituição financeira deverá utilizar mecanismos digitais de segurança para verificação da identidade do consumidor, com a finalidade de aperfeiçoar a confirmação do contratante.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º As instituições bancárias e financeiras poderão realizar campanhas de conscientização e combate a golpes financeiros.

Parágrafo único. A campanha de que trata esta Lei deverá priorizar os seguintes temas:

I - prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra pessoas idosas;

II - proteção e auxílio à pessoa idosa que for vítima de golpe financeiro;

III - divulgação dos golpes mais praticados contra pessoas idosas e dos meios para evitá-los; e

IV - orientação sobre as condutas a serem adotadas após a constatação de que uma pessoa idosa foi vítima de golpe.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.859, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

INSTITUI O DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA DOS GUERREIROS E GUERREIRAS DO QUILOMBO DOS PALMARES, A SER COMEMORADO NO DIA 6 DE FEVEREIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Alagoas, o Dia Estadual em Memória dos Guerreiros e Guerreiras do Quilombo dos Palmares, a ser celebrado, anualmente, no dia 6 de fevereiro, em homenagem à luta e à resistência negra contra a escravidão.

Art. 2º O Poder Público poderá promover e incentivar, em parceria com entidades representativas, organizações da sociedade civil, instituições educacionais e culturais, atividades alusivas à data, tais como:

I - palestras, debates e eventos culturais sobre a história do Quilombo dos Palmares e sua importância para a luta do povo negro;

II - atividades educativas nas escolas públicas e privadas do Estado para promover a valorização da cultura afro-brasileira e quilombola;

III - manifestações culturais, religiosas e artísticas que reforcem a memória e o legado dos líderes do Quilombo dos Palmares;

IV - ações para preservação e valorização do patrimônio material e imaterial relacionado ao Quilombo dos Palmares e à Serra da Barriga.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.860, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

**INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE AO ASSÉDIO EM TRANSPORTE PÚBLICO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS. O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao Assédio em Transporte Público no Estado de Alagoas, estabelecendo medidas de prevenção, conscientização e atendimento às vítimas.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - promover campanhas de conscientização e prevenção do assédio sexual em transportes públicos;

II - criar canais de denúncia rápidos e acessíveis para vítimas e testemunhas;

III - incentivar a capacitação de motoristas, cobradores e demais profissionais do setor;

IV - estimular a instalação de câmeras de segurança e mecanismos de alerta nos veículos; e

V - garantir a ampla divulgação dos direitos das usuárias e os meios de denúncia.

Art. 3º As empresas concessionárias de transporte público deverão dispor de treinamentos periódicos aos seus funcionários e divulgar de forma visível informações sobre como proceder em casos de assédio.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.861, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

**INSTITUI O DIA DO FORROZEIRO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Forrozeiro Alagoano, a ser comemorado anualmente no dia 6 de novembro no Estado de Alagoas, como homenagem ao grande forrozeiro José Lessa Gama, que nasceu neste dia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.862, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO - TEA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o direito das pessoas com autismo residentes no Estado de Alagoas à vacinação domiciliar, quando necessário, visando garantir a acessibilidade aos serviços de imunização de forma adequada e respeitosa às suas necessidades individuais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se vacinação domiciliar:

I - a aplicação de vacinas em casa, quando a pessoa com autismo não puder se deslocar até um posto de vacinação devido a suas características

individuais, necessidades de saúde ou condições especiais;

II - a realização de todas as etapas do processo de vacinação no ambiente residencial da pessoa com autismo, incluindo a avaliação prévia, a aplicação da vacina e o registro adequado.

Art. 3º A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde devidamente capacitados e treinados para atender às necessidades específicas das pessoas com autismo, proporcionando um ambiente tranquilo e adaptado para a aplicação das vacinas.

Art. 4º A vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, e a decisão de aderir a esse serviço será tomada em conjunto com a pessoa com autismo ou, se necessário, com seus responsáveis legais, levando em consideração o melhor interesse da pessoa com autismo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.863, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

**RECONHECE A BANDA FILARMÔNICA SANTA CECÍLIA, DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas a centenária BANDA FILARMÔNICA SANTA CECÍLIA, do município de Água Branca, Alagoas, em razão de sua relevante contribuição à preservação da memória musical, formação cidadã e valorização das manifestações culturais no sertão alagoano.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, bem como os instrumentos, objetos e espaços culturais associados, que as comunidades e grupos reconhecem como parte integrante de sua identidade cultural.

Art. 3º O reconhecimento previsto nesta Lei tem por objetivo promover a salvaguarda, valorização e continuidade das atividades da Banda Filarmônica Santa Cecília, incentivando sua permanência como referência musical e instrumento de inclusão social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY  
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais  
Protocolo 1070789

=====

DECRETO Nº 107.927, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

**OUTORGA AO 2º TENENTE PM MARCOS SOARES PAUFERRO, A “MEDALHA DO MÉRITO DA REPÚBLICA MARECHAL DEODORO DA FONSECA”.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 107, inciso XI, da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei nº 6.417, de 7 de novembro de 2003 c/c o Decreto nº 1.612, de 10 de novembro de 2003,

## SUPLEMENTO

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada ao 2º Tenente PM Marcos Soares Pauferro, por suas exemplares atitudes e procedimentos na vida pública e pessoal, e pela sua insigne contribuição no processo de consolidação da democracia social no País, a “MEDALHA DO MÉRITO DA REPÚBLICA MARECHAL DEODORO DA FONSECA”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

DECRETO Nº 107.928, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

OUTORGA AO 1º SARGENTO PM CÍCERO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, A “MEDALHA DO MÉRITO DA REPÚBLICA MARECHAL DEODORO DA FONSECA”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 107, inciso XI, da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei nº 6.417, de 7 de novembro de 2003 c/c o Decreto nº 1.612, de 10 de novembro de 2003,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada ao 1º Sargento PM Cícero Antônio de Oliveira, por suas exemplares atitudes e procedimentos na vida pública e pessoal, e pela sua insigne contribuição no processo de consolidação da democracia social no País, a “MEDALHA DO MÉRITO DA REPÚBLICA MARECHAL DEODORO DA FONSECA”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY  
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais  
Protocolo 1070790

=====

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 10 DE ABRIL DE 2026, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-801/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1685/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-802/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1529/2025, de iniciativa de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-803/26, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por vício de jurisdição e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1363/2025. Sanciono e promulgo, com o veto aos arts. 2º e 3º, caput, parágrafo único, o Projeto de Lei nº 1363/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-810/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1666/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Inácio Loiola e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-812/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1137/2024, de iniciativa de iniciativa do Deputado Estadual Antônio Albuquerque e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-813/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1291/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-816/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1371/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-869/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1498/2025, de iniciativa de iniciativa da Deputada Estadual Carla Dantas e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-882/26, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 1105/2024. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 11, o Projeto de Lei nº 1105/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Lelo Maia e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-874/26, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 1342/2025. Sanciono e promulgo, com o veto aos arts. 1º, caput, 2º e 4º, o Projeto de Lei nº 1342/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Flávia Cavalcante e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1204-7615/22, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE SUBPMCB 14928632 e no Despacho PGE COOPJ 14931537, aprovado pelo Despacho PGE GPG 14931742, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de Promoção de DANIELLE KRISTHINE ALÉCIO VIRTUOSO VIEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 861.303.904-91, decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Acórdão nº 0700850-18.2019.8.02.0001, da lavra do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJ/AL. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas para adoção das medidas necessárias à regularidade dos cálculos dos proventos dos interessados.

PROC.E:54057-28/26 do PROCON/AL = Com fundamento no Despacho PGE PASUBGER 38496135, aprovado pelo Despacho PGE SUBCOOPA 38587580, ambos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a instauração de Concurso Público para provimento de 30 (trinta) vagas, sendo 15 (quinze) para provimento imediato e 15 (quinze) para cadastro de reserva, distribuídas entre os cargos de Analista de Proteção e Defesa do Consumidor e de Fiscal de Defesa do Consumidor - PROCON/AL, de que trata o Processo Administrativo nº E:54057.0000000028/2026. Vão os autos ao Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas - PROCON/AL para adoção das providências a seu cargo, nos termos do art. 3º, in fine, do Decreto Estadual nº 15.877, de 23 de setembro de 2011.

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY  
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais.  
Protocolo 1070791

=====



## Eventos Funcionais

### ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO N° 107.929, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, considerando o disposto art. 435, parágrafo único, do Decreto n° 93.446, de 4 de setembro de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo n° E:1101-000001029/2026,

RESOLVE:

Art. 1° Designar, o 3° Sargento PM VANILDO BARBOSA GRAÇA JÚNIOR, matrícula n° 4090, para integrar a Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (AMTJ).

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de abril de 2026, 210° da Emancipação Política e 138° da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

DECRETO N° 107.930, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 14928632 e no Despacho PGE COOPJ 14931537, aprovado pelo Despacho PGE GPG 14931742, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:01204.0000007615/2022,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Acórdão n° 0700850-18.2019.8.02.0001, da lavra do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJ/AL,

DECRETA:

Art. 1° Fica promovido, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir de 1 de outubro de 2020, a 1° Tenente PM DANIELLE KRISTHINE ALÉCIO VIRTUOSO VIEIRA, inscrita no CPF/MF sob o n° 861.303.904-91, matrícula n° 25723-0, nos termos dos arts. 5°, I, 7°, 9°, I, 19 e 33 da Lei Estadual n° 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c os arts. 13, I, 15, 19, §1°, 20 e 37 do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual n° 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de Capitão da mesma Corporação.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de abril de 2026, 210° da Emancipação Política e 138° da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

DECRETO N° 107.931, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, considerando o disposto no inciso XIV do art. 107 da Constituição Estadual, em cumprimento a decisão proferida nos autos do processo n° 0800104-10.2026.4.05.8200, designa-se o servidor THALES SILVA ARAÚJO, CPF n° 058.589.117-65, Delegado de Polícia, para responder pela Delegacia Geral de Polícia Civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 10 de abril de 2026, 210° da Emancipação Política e 138° da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 1070795

**SEJA UMA EMPRESA  
PARCEIRA DO PROGRAMA  
ALAGOAS SEM FOME E  
CONTRIBUA PARA A  
QUALIDADE NUTRICIONAL  
DE MILHARES DE FAMÍLIAS  
ALAGOANAS!**

PARA SABER COMO PARTICIPAR FALE CONOSCO  
NO WHATSAPP:

 **8298704-2402.**



Alagoas  
sem fome



ALAGOAS  
GOVERNO

# RAZÃO MUTILADA MUTILADA

FICÇÃO E LOUCURA EM BRENO ACCIOLY

Secretaria de Estado  
do Planejamento,  
Gestão e Patrimônio



IMPRESA  
OFICIAL  
GRACILIANO  
RAMOS



ALAGOAS  
GOVERNO